



PRO NORTE EPI – LTDA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ
DOS CARAJPAS, ESTADO DO PARÁ, SRA. CLEUDENICE BOMFIM
DE MACEDO.**

ILUSTRÍSSIMA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO.

Ref.: Processo de Licitação n. 034/2015/PMCC-CPL
Pregão Presencial n. 009/2015/SRP
Peça: Razões de Recurso em Face de Habilitação

PRO-NORTE EPIS LTDA-ME, empresa já qualificada no presente procedimento licitatório acima referido, com inscrição no CNPJ/MF sob o n. 20.121.043/0001-32, neste ato representada por seu representante legal, vem apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

conforme pugnado o direito de recorrer na sessão de licitação realizada no dia 19.FEV.2015, na forma do Art. 4º da Lei n. 10.520/02 c/c a Lei Federal n. 8.666/93 e amplo respaldo na Constituição Federal de 1988, segundo as razões de fato e de direito que seguem:

I. Tempestividade

Preliminarmente, convém observar, no curso da sessão de licitação, a qual inicia e motiva o presente prazo, foram argumentados como motivação de interesse de recurso, no momento oportuno referente ao tempo da declaração da decisão pela INABILITAÇÃO da ora recorrente, conforme registrado em ata, pelos motivos específicos do Balanço Patrimonial da empresa, que fora constituída no curso do ano de 2014.

Nesta forma, como arrazoado, é tempestiva a presente medida de apresentação de Razões de Recurso, regularmente lastreada em manifestação oportuna e tempestiva na forma dos arts. XVIII e XX da Lei n. 10.520/02, conforme





regulamentado pelo Município em Decreto próprio, para que, não somente ratificando a necessidade de imposição do presente recurso, seja efetivamente revista a decisão que teve por bem inabilitar a licitante, ora Recorrente, garantindo sua regular e efetiva habilitação como medida de Direito, estando estas razões apresentadas em pleno curso e regular momento do prazo.

I. DA PLENA HABILITAÇÃO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A motivação da inabilitação prevista na ATA de reunião havia fora de que a empresa “apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o edital, uma vez que consta nas folhas do referido documento somente o ‘Balanço de Abertura’. O que impossibilita a avaliação da condição financeira da empresa, bem como a legalidade do documento apresentado; os índices de liquidez foram apresentados abaixo do previsto no instrumento convocatório, descumprindo o item 59.4.1 5-b) do Edital”.

Conforme se depreende do arrazoado existem duas motivações distintas para a alegação de prejuízo da habilitação da peticionante: (I) Balanço sem a sua forma final, e; (II) Índices Econômicos abaixo do previsto em edital.

Passamos a analisar os itens individualmente:

1.1. Da Regular Apresentação do Balanço de abertura para empresa Nova

Conforme é entendimento pacífico as empresas novas não tem como produzir um balanço final, vez que sua constituição é recente, nesta forma a efetiva exigência de um balanço patrimonial em sua forma efetiva impedem a participação de empresas novas, algo que seria uma atecnia para a licitação que busca o máximo de universalidade de participantes.

O princípio da universalidade da licitação é prerrogativa que vislumbra o máximo de participantes com o objetivo efetivo de se garantir a melhor proposta e condições no fornecimento para o poder público. Ao exigir que sejam apresentados documentos que são específicos da empresa que já completou um exercício financeiro completo, como é o caso da presente, se delimita a participação regular no certame.

Ademais, como previsto no próprio edital, item 59.4¹, é previsto que sejam apresentados os documentos que já sejam exigidos na forma da lei, ou

¹ 59.4, a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como



seja, não tendo a empresa cumprido o primeiro ano de existência, o documento equivalente e já exigido é o próprio Balanço de Abertura, não havendo outro documento que o substitua. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais Nacionais, como segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. **2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses.** 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REO: 21470 DF 1997.01.00.021470-8, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/04/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/09/1999 DJ p.34)(Grifos Nossos)

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 31, I. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. 1. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de empresa com menos de um ano de registro para fins de habilitação parcial no SICAF, restringe o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudica o interesse público objetivado pelo certame, malfere o princípio da isonomia (que rege a licitação), além de não encontrar-se especificamente prevista no art. 31 da Lei de Licitações. **2. Para fins de habilitação, a capacidade econômico-financeira do concorrente pode ser comprovada com a apresentação de outros documentos, a exemplo de Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata.** Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AMS: 26999 DF 96.01.26999-1, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento:

base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. (Extraído do próprio edital).



21/10/2004, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação:
02/12/2004 DJ p.31) (Grifos Nossos)

Nesse sentido, conforme o arrazoado acima, há plena regularidade no atendimento das exigências legais previstas para a apresentação dos documentos que é presente aos autos, sendo questão de ordem sujeita inclusive à controle externo, a sua aceitação, impedindo que se delimite a participação em certame de empresa que é regular e possui plena capacidade de atendimento ao previsto no Edital.

Assim, na forma do arrazoado, se requer a revisão da decisão de piso e a declaração de HABILITAÇÃO da licitante em face da regular apresentação dos documentos que atestam sua regularidade e plena saúde financeira.

1.II. Da Exigência de Índices que não podem delimitar a participação de “empresa nova”.

A realização de atividade empresarial é iniciada no ano fiscal e, a partir de seu estabelecimento, operam-se os registros contábeis necessários que acumulam no ano seguinte, no mês de março precisamente, nos registros do balanço do ano progressivo. Nessa forma o registro do ano de 2014 é operado até março de 2015, como é o caso presente, algo pacífico e inquestionável, como acima elucidado.

Todavia, da mesma forma, realizada a abertura patrimonial da empresa o documento necessário e exigível é o próprio balanço de abertura, documento que fora regularmente apresentado e consta dos autos, como é pacífico e fora apreciado pela Equipe de Pregão. Porém, os índices contábeis são adstritos à limitação de execução patrimonial desse breve – ou inexistente – período, o que prejudica os próprios índices, impedindo que os mesmos sejam superiores à 1(um).

Nessa forma, inabilitar a empresa pelo fato de seus índices serem iguais a 01 (um), no caso presente, não só cerceia o acesso à licitação como prejudica de forma desproporcional a empresa que é saudável e possui plena capacidade para fornecer ao Poder Público.

Neste sentido, como prova efetiva de seus argumentos, a empresa apresenta seus índices, apurados a partir do balanço apresentado no momento da licitação, o qual poderia ter sido revisto pelo pregoeiro utilizando-se da prerrogativa prevista no edital² (Item 59.4.1, b.2). Algo que não fora observado. Com os índices atualizados, como faz prova com o documento anexo, se observa que todos os mesmos estão com volumes dentro do passível de ser exigido em edital.

² Caso o memorial não seja apresentado, a pregoeira reserva-se o direito de efetuar os cálculos; (Extraído do Edital).



É de ser destacado que há previsão específica do Conselho Federal de Contabilidade, através do Parecer CT/CFC n. 13/04³, elucidando de forma plena que as apurações preliminares em empresas recentes não é prejudicada pelos índices, pelo contrário, permite inclusive que uma empresa em plena regularidade e sem qualquer compromisso imediato ou mediato possa ter acesso aos fornecimentos públicos, como tem sido o entendimento regular dos tribunais:

“O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS PSOTAI S AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/04 - Ata CFC 857 (V. e-mail, folha 762).

E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero.

Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída.

Deveras : possuísse a novel pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00), seria de todo absurdo qualificá-la como "insolvente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado.

A interpretação de quaisquer normas, sejam elas constitucionais, ou insertas em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo.

Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretenso descumprimento do edital.”(TRF 3ª Região, Processo Originário do JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP, No. ORIG. : 00060050820124036108 3 Vr BAURU/SP, Des. Rel. Consuelo Yoshida, Julgado em 02.OUT.2012, Publicado no DOU de 11/10/2012, pg. e 1.917 ss.)

³ Parecer: Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa. A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira. É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula. O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são permanentes, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc. Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se Ativo. Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.



Neste sentido os índices que são previstos no edital não podem prejudicar a licitante recém constituída posto que sua regularidade operacional é efetiva e possui a mesma plena garantia de ampla qualificação financeira, sem lhe gerar qualquer mácula ou prejuízo ao erário público, muito pelo contrário, garantirá que uma empresa com plena saúde financeira atenda aos requisitos de fornecimento publico e possa adimplir plenamente suas obrigações.

Ademais, como é entendimento do próprio TCE-AM, os índices deveriam possuir plena explanação de sua finalidade e justificativa de como foram obtidos para serem exigíveis, assim informando: **“TCE-AM, Acórdão 402/2008 Plenário. Inclua, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeiro exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes.”**

Pelo acima apresentado se observa que nenhum índice conterà a real situação da empresa nova pelo fato da mesma não possuir atividades antes de sua constituição (o que seria ilógico), somente após sua abertura, ou seja, no curso do ano em que inicia suas atividades e consolidado, através do balanço legalmente exigível, somente no ano seguinte, ou seja, ainda não há como apurar tais índices da empresa posto a mesma ser uma empresa nova.

Ademais, como prova a empresa com a documentação anexa, a sua saúde financeira é perfeita e – seguindo ao Edital – possui registros de balanço que atestam a execução financeira no ano de 2014 como sendo integralmente positiva, gerando em todos os índices exigidos volumes superiores, em muito, ao limitador mínimo de 01 (um) ponto. Anexa para todos os fins de direito a apuração do Balanço de 2014, que mesmo proporcional e ainda não exigido legalmente (portanto não obrigatória sua apresentação, como é previsto no Edital), serve para comprovar os argumentos da presente peça e ratificar que a empresa possui plena regularidade para o fornecimento a que se propõe.

Pelo apresentado se requer a revisão da decisão que atribui como insuficientes os índices da empresa pelas razões acima informadas, seja por serem os mesmos atribuídos como 01 (um) pelo próprio conselho Federal de contabilidade, seja pelo fato da empresa nova não ter como apurar índices superiores à 01 (um)⁴, ponto contábil de partida para a operação da empresa. Requer a revisão da decisão de não habilitação por ter a empresa sido constituída no ano anterior, portanto ainda não exigíveis os Balanços Patrimoniais e, ainda, pelos índices apresentados na abertura da empresa serem iguais à plena regularidade e qualificação contábil, sem qualquer compromisso de débito e, por fim, pela saúde regular da empresa, segundo os atuais balanços, ainda não exigidos sob a ótica legal.

⁴ De forma contábil, por via objetiva, poderia a empresa possuir índices inferiores à 01 (um), bastaria que sua constituição detivesse ou decorresse de uma operação financeira que gerasse débitos de obrigação futura, gerando obrigações para a empresa. Não é o caso da presente uma vez que a constituição fora efetuada integralmente com capital próprio e totalmente integralizado, comprovando sua saúde contábil e financeira.



Conclusão

Nestes termos, conforme as razões acima, vem PRO-NORTE EPIS LTDA-ME, empresa acima qualificada, apresentar RECURSO aos termos da decisão de INABILITAÇÃO que fora imposta a si, conforme acima arrazoadado, fundamentando nos entendimentos acima, para que seja revista a decisão que a inabilitou e que seja, ao final, declarada plenamente **HABILITADA**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas, PA 24 de fevereiro de 2015.

PRO-NORTE EPIS LTDA-ME

CNPJ/MF N. 20.121.043/0001-32

HERICK BRUNO DE CARVALHO DA SILVA

PRO – NORTE EPIS LTDA ME

PRO - NORTE EPIS LTDA ME				
INDICES DE LIQUIDEZ DE ABERTURA				
Liquidez Geral				
LG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	=	$\frac{100.000,00}{100.000,00}$	= 1,00
Liquidez Corrente				
LC =	$\frac{AC}{PC}$	=	$\frac{20.000,00}{1}$	= 20.000
Índice de Endividamento				
IEN =	$\frac{PC + ELP}{AT}$	=	$\frac{100.000,00}{100.000,00}$	= 1,00
Índice de Solvência				
SG =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	=	$\frac{100.000,00}{100.000,00}$	= 1,00

Canaã dos Carajás, 24 de Fevereiro de 2015.

Nota explicativa:

Sobre o índice de **Liquidez Corrente** de acordo com o **Parecer CT/CFC Nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade** temos a discorrer: Sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$1,00 (um real), logo os índices seriam superiores a 1 (um).


Herick Bruno de Carvalho da Silva

CPF: 528.385.102-82

RG: 3388737 SSP/PA

Sócio Administrador


Regina Brena Magalhães Lourenço
Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CPF: 941.973.882-72
CRC: 018227/0-4

CRC/PA: 018227/0

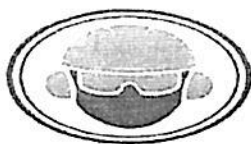
CPF: 941.473.882-72

CNPJ: 20.121.043/0001-32

NIRE: 15201358011

Endereço: Rua Açai nº 439- Estância Feliz, Canaã dos Carajás, CEP: 68.537-000

Telefone (91) 9112-5028



PRO-NORTE EPI
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



PRO NORTE EPIS LTDA ME
CNPJ: 20.121.043.0001.32
NIRE: 15.201.358.011
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PERÍODO DE 2014


Folha 01

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31.12.2014	
ATIVO	Saldo 2014
Ativo	102.447,86
Ativo Circulante	75.223,74
Disponível	5.439,31
Caixa	5.370,31
Banco Conta Movimento	69,00
Realizável a Curto Prazo	69.784,43
Estoque	66.397,46
Clientes a Receber	3.386,97
Ativo Não Circulante	27.224,12
Ativo Permanente	27.224,12
Imobilizado	31.309,00
Móveis e Utensílios	1.100,00
(-) Depreciação Acumulada	(55,00)
Computadores e Periféricos	10.209,00
(-) Depreciação Acumulada	(1.361,88)
Máquinas e Equipamentos	20.000,00
(-) Depreciação Acumulada	(2.668,00)

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2014.

DECLARAÇÃO

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- As informações foram extraídas das folhas de nº 01 a 020, do Livro Diário nº 02, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob nº 14/145633-7 em 19.02.2015
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Interna.


Pró-Norte Epis Ltda - ME
Herick Bruno de Carvalho da Silva
Sócio Administrador
RG: 3388737 - SSPPA
CIC(MF): 528.385.102-82


Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CRC/PA 018227-0
RG: 5204794 - SSPPA
CIC(MF): 941.473.882-72

Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CPF 941 973 882 - 72
CRC 018227/0-4

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 31/12/2014
Assinatura
Equipe-Preço

CNPJ: 20.121.043/0001-32
Telefone: (94) 9103-5414
Rua Açaí nº 439, Estância Feliz
Canaã dos Carajás



PRO-NORTE EPI
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



PRO NORTE EPIS LTDA ME
CNPJ: 20.121.043.0001.32
NIRE: 15.201.358.011
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PERÍODO DE 2014

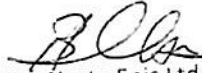
Folha 02

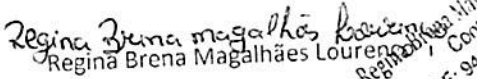
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31.12.2014	
PASSIVO	SALDO 2014
Passivo	102.447,86
Circulante	1.880,00
Exigível a Curto Prazo	1.880,00
Fornecedores	1.880,00
Passivo Não Circulante	100.567,86
Patrimônio Líquido	100.567,86
Capital Social Integralizado	100.000,00
Lucro Líquido do Exercício	567,86

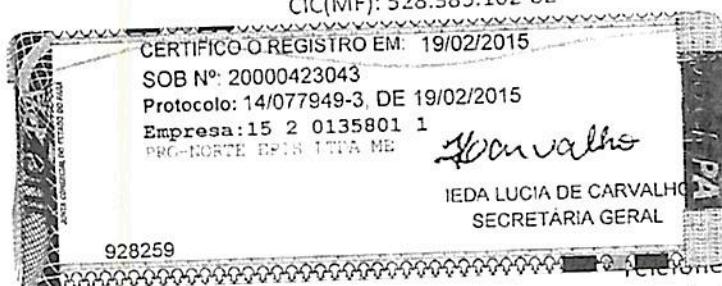
Belém-Pa, 31 de dezembro de 2014.

DECLARAÇÃO

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- As informações foram extraídas das folhas de nº 01 a 020, do Livro Diário nº 02, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob nº 14/145633-7 em 19.02.2015
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Interna.

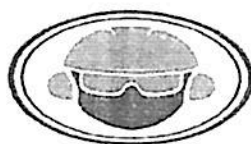

Pro-Norte Epis Ltda - ME
Herick Bruno de Carvalho da Silva
Sócio Administrador
RG: 3388737 - SSPPA
CIC(MF): 528.385.102-82


Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CRC/PA 018227-0
RG: 5204794 - SSPPA
CIC(MF): 941.473.882-72



CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 19/02/2015
Assinatura
Equipe-Pregão

21.043/0001-32
(94) 9103-5414
Rua Açai nº 439, Estância Feliz
Canaã dos Carajás



PRO-NORTE EPI
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



PRO NORTE EPIS LTDA ME
CNPJ: 20.121.043.0001.32
NIRE: 15.201.358.011
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PERÍODO DE 2014

Folha 03

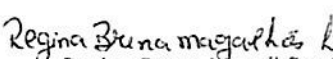
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO REALIZADO EM 31.12.2014	
	2014
1 - Receita Operacional Bruta	24.460,04
1.1 - Receita de Vendas de Mercadorias	24.460,04
2 - (-) Deduções	(978,40)
2.1 - Simples Nacional	(978,40)
3 - Receita Operacional Líquida	23.481,64
4 - Custos Operacionais	(13.056,06)
4.1 - Custos dos Serviços Vendidos	(13.056,06)
5 - Resultado Operacional Bruto	10.425,58
6 - Despesas Operacionais	(9.857,72)
6.1 - Despesas Administrativas	(9.707,72)
6.2 - Despesas Tributárias	(150,00)
7 - Lucro Líquido do Exercício	567,86

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2014.

DECLARAÇÃO

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- As informações foram extraídas das folhas de nº 01 a 020, do Livro Diário nº 02, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob nº 14/145633-7 em 19.02.2015
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Interna.

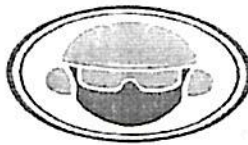

Pro-Norte Epis Ltda - ME
Herick Bruno de Carvalho da Silva
Sócio Administrador
RG: 3388737 - SSPPA
CIC(MF): 528.385.102-82


Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CRC/PA 018227-0
RG: 5204794 - SSPPA
CIC(MF): 941.473.882-72

Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CPF: 941.973.882 - 72
CRC: 018227/0-4

CNPJ: 20.121.043/0001-32
Telefone: (94) 9103-5414
Rua Açai nº 439, Estância Feliz
Canaã dos Carajás

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 24/10/2015
Assinatura
Equipe-Preqão



PRO-NORTE EPI
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



PRO NORTE EPIS LTDA ME
CNPJ: 20.121.043.0001.32
NIRE: 15.201.358.011
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PERÍODO DE 2014

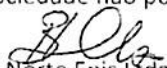
Folha 04

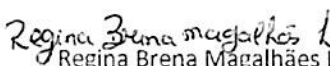
PRO-NORTE EPIS LTDA - ME				
ÍNDICES DE LIQUIDEZ 2014				
Liquidez Geral				
LG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	=	$\frac{75.223,74}{1.880,00}$	= 40,02
Liquidez Corrente				
LC =	$\frac{AC}{PC}$	=	$\frac{75.223,74}{1.880,00}$	= 40,02
Índice de Endividamento				
IEN =	$\frac{PC + ELP}{AT}$	=	$\frac{1.880,00}{102.447,86}$	= 0,02
Índice de Solvência				
SG =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	=	$\frac{102.447,86}{1.880,00}$	= 54,50

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2014.

DECLARAÇÃO

- Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas;
- As informações foram extraídas das folhas de nº 01 a 020, do Livro Diário nº 02, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob nº 14/145633-7 em 19.02.2015
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Interna.


Pro-Norte Epis Ltda - ME
Herick Bruno de Carvalho da Silva
Sócio Administrador
RG: 3388737 - SSPPA
CIC(MF): 528.385.102-82


Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CRC/PA 018227-0
RG: 5204794 - SSPPA
CIC(MF): 941.473.882-72

Regina Brena Magalhães Lourenço
Contadora
CPF 941 973 882 - 72
CRC 0182270-4

CNPJ: 20.121.043/0001-32
Telefone: (94) 9103-5414
Rua Açai nº 439, Estância Feliz
Canaã dos Carajás

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 24/01/2015
Assinatura
Equipe-Pregão



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO PARÁ**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PA

Certidão n.º: PA/2015/00002302
 Nome: REGINA BRENA MAGALHAES LOURENÇO CPF: 941.473.882-72
 CRC/UF n.º PA-018227/O Categoria: CONTADOR
 Validade: 20.05.2015
 Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
 Livro: PRO NORTE EPI LTDA ME
 Nº 02 / Exercício: 2014

Confirme a existência deste documento na página www.crcpa.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 941.473.882-72 Controle : 1256.1570.1884.1884